



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1922	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	" 50\$	"	26\$00
A 2.ª série. . .	" 40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	" 40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:553 — Aprova o regulamento do serviço de saúde na guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Declaração, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de ter o Ministro das Finanças, por despacho de 16 de Dezembro de 1922, mantido o despacho ministerial de 12 de Maio do mesmo ano, acêrca do ordenamento de despesas variáveis de material e diversas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:413 — Passa ao estado de meio armamento a canhoneira *Zambeze*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 8:553

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar o regulamento do serviço de saúde da guarda nacional republicana, que a seguir vai publicado e assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

CAPÍTULO I

Organização e disposições gerais

Artigo 1.º O serviço de saúde da guarda nacional republicana é destinado:

1.º Ao estudo e prática das providências e medidas tendentes a assegurar a conservação da saúde e a assistência na doença aos oficiais e praças e pessoas das suas famílias, nas condições dos artigos 6.º e 7.º;

2.º À organização da respectiva estatística médica.

Art. 2.º A distribuição do pessoal sanitário e a mecânica geral do serviço de saúde serão determinadas em ordem do comando geral em harmonia com a distribuição das tropas da guarda e as necessidades do serviço e sob proposta do chefe do serviço de saúde.

Art. 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto a orgânica do serviço de saúde atenderá à maior ou menor dispersão das tropas, estabelecendo zonas de assistência, servidas por postos de socorros e consultas sob a direcção dos oficiais médicos das unidades da Guarda.

§ único. Os postos de socorros, quando estabelecidos, funcionarão à semelhança dos dispensários, centralizando todo o serviço sanitário da zona de que constituem núcleo e irradiando todas as providências e medidas de ordem clínica e de ordem higiénica ou profiláctica julgadas convenientes. Agirão por acção directa e imediata nos casos de doença, e em todos os outros casos por meio de propostas feitas pelos clínicos aos comandos de que directamente dependam, que por sua vez as remeterão devidamente informadas ao comando geral.

Art. 4.º Os oficiais médicos da guarda nacional republicana terão à sua exclusiva responsabilidade todo o material existente no posto de socorros da sua direcção, assim como a execução dos serviços de assistência aos oficiais e praças da Guarda pertencentes às unidades aquarteladas dentro da sua zona de assistência e a das respectivas pessoas de família nas condições dos artigos 6.º e 7.º

Art. 5.º O comando geral providenciará para que aos oficiais médicos da Guarda de Lisboa e Porto sejam fornecidos, pelas empresas de viação que tenham contratos com o Estado ou câmaras municipais, passes de livre trânsito nos carros que trouxerem ao serviço.

Art. 6.º Têm direito a assistência clínica gratuita quando prestada pelos oficiais médicos da Guarda:

- Os oficiais da guarda nacional republicana;
- Suas espôsas e filhos menores ou outras pessoas de família, a seu exclusivo cargo.

Art. 7.º Têm direito a assistência clínica e farmacêutica gratuita, com excepção das especialidades farmacêuticas:

- As praças de pré da guarda nacional republicana, quer em serviço activo, quer reformadas;
- Suas espôsas e filhos menores ou outras pessoas de família a seu exclusivo cargo;
- Os serventuários civis da guarda nacional republicana, quando vítimas de doença ou acidente em serviço desta corporação.

§ único. As praças hospitalizadas na enfermaria do comando geral serão fornecidas gratuitamente as especialidades farmacêuticas que o clínico assistente julgar indispensável prescrever-lhes, desde que a necessidade do seu emprego seja justificada no respectivo boletim clínico e mediante prévia autorização do director da enfermaria.

Art. 8.º Os oficiais médicos da guarda nacional republicana, além do serviço privativo desta corporação, mencionado neste regulamento, ou outro, que eventualmente lhes seja ordenado pelo comando geral, farão também serviço clínico de enfermaria nos hospitais militares existentes na localidade, sede do comando do bata-

lhão a que pertencem sempre que para tal fim sejam requisitados ao comando geral, e quando as necessidades do serviço da Guarda o permitam.

Art. 9.º Na sede do comando geral pernoitará sempre um médico de serviço, nomeado por escala entre os clínicos das unidades da Guarda em Lisboa.

Art. 10.º O major médico director da enfermaria do comando geral acumulará estas funções com as de inspector e chefe do serviço de saúde da Guarda.

Art. 11.º Os oficiais médicos das unidades da guarda nacional republicana manterão com o chefe a correspondência necessária para:

a) Informarem-no das ocorrências extraordinárias respeitantes ao serviço de saúde dentro das suas zonas de assistência;

b) Esclarecerem-no sobre a maneira como são desempenhados os serviços de assistência e proporem as modificações que a prática lhes vá sugerindo como convenientes para facilitar o serviço, tornando-o mais perfeito;

c) Receberem dele instruções respeitantes ao serviço de saúde.

Art. 12.º Os oficiais médicos da guarda nacional republicana darão conhecimento ao chefe do serviço de todas as propostas por eles feitas aos comandos de que dependerem respeitantes ao serviço de saúde das suas zonas.

Art. 13.º Os oficiais podem fornecer-se da farmácia da guarda, Farmácia Central do Exército ou suas delegações junto dos hospitais militares, dos medicamentos de que carecerem para seu tratamento e pessoas de família a seu exclusivo cargo, sendo a sua importância descontada nos seus respectivos vencimentos.

CAPÍTULO II

I — Da enfermaria do comando geral

Art. 14.º A enfermaria do comando geral é destinada ao tratamento de oficiais e praças portadoras de doença não infecto-contagiosas e não especializadas.

§ único. Os oficiais só poderão baixar à enfermaria para tratamento operatório, não recebendo alimentação nem lhes sendo feitos descontos.

Art. 15.º A sua direcção compete ao chefe do serviço de saúde da guarda nacional republicana, que tem a faculdade de seleccionar as admissões e orientar o serviço.

Art. 16.º A enfermaria do comando geral deve compreender:

- 1.º Secretaria com gabinete para o director e sala para juntas de inspecção e conferências;
- 2.º Sala para recepção de visitas;
- 3.º Salas para a enfermaria;
- 4.º Casa de operações;
- 5.º Casa para banhos;
- 6.º Casa para desinfecção;
- 7.º Casa para barbear e cortar cabelos;
- 8.º Arrecadações de roupas, mobília, utensílios, fardamento, armamento, equipamento, géneros alimentícios e artigos para lavagem da enfermaria e dependências;
- 9.º Quartos para o pessoal que, pelas suas funções de serviço, fôr obrigado a permanecer na enfermaria;
- 10.º Cozinha;
- 11.º Refeitório;
- 12.º Sentinas.

§ 1.º No gabinete do director da enfermaria deverá existir uma planta da enfermaria com a indicação do número máximo de doentes que podem ser recebidos nas salas da enfermaria e quartos que lhes estiverem destinados.

§ 2.º Cada compartimento terá escrito sobre a vêrga da entrada a designação do fim para que é aplicado, e naqueles que tiverem utensílios haverá dentro um mapa com o número e designação deles.

Art. 17.º A enfermaria do comando geral ficará anexo um posto de socorros e consultas e um gabinete de radiologia.

Art. 18.º Nenhuma dependência da enfermaria do comando geral poderá ser utilizada para fins estranhos ao serviço de saúde.

Art. 19.º A secretaria da enfermaria será ao mesmo tempo secretaria da direcção do serviço de saúde.

Art. 20.º A enfermaria do comando geral serão aplicadas as disposições expressas para os hospitais de 3.ª classe, pelo regulamento geral do serviço de saúde de exército, com as alterações indicadas neste regulamento.

Art. 21.º Além da enfermaria do comando geral, com carácter permanente, poderá o comandante geral, sempre que assim o julgar conveniente, ordenar, sob proposta justificativa do chefe do serviço de saúde, a criação de enfermarias para praças de pré na sede dos batalhões da Guarda.

II

Do pessoal

Art. 22.º A constituição do pessoal da enfermaria do comando geral é a seguinte:

1 Major médico, director da enfermaria e chefe do serviço de saúde;

1 Capitão ou tenente do quadro auxiliar do serviço de saúde, adjunto do serviço de saúde, chefe da secretaria;

2 Segundos sargentos ou primeiros cabos enfermeiros, amanuenses;

6 Segundos sargentos ou primeiros cabos enfermeiros;

6 Segundos cabos ou soldados ajudantes de enfermeiro;

8 Soldados, sendo 6 serventes e 2 impedidos.

§ 1.º O pessoal de enfermagem que exceda as necessidades da enfermaria será distribuído pelos postos de socorros da Guarda em Lisboa, segundo as indicações do chefe de serviço de saúde, a quem ficará directamente subordinado.

§ 2.º Para fiel da arrecadação do material do serviço de saúde e enfermaria será escolhido um graduado de qualquer arma ou serviço.

§ 3.º Na cozinha será empregado um soldado escolhido de qualquer arma ou serviço que tenha conhecimentos do serviço.

III

Atribuições e deveres

Do director

Art. 23.º O director exerce a sua acção geral segundo os preceitos estabelecidos para os diversos cargos dos hospitais de 1.ª e 2.ª classe, e em especial dirigindo e vigiando a alimentação dos doentes.

Art. 24.º Pertencem mais ao director como chefe do serviço de saúde as seguintes atribuições:

1.º Dirigir o serviço de saúde, resolvendo os diferentes assuntos da especialidade de harmonia com as leis e regulamentos em vigor;

2.º Propor ao comandante geral as providências e medidas que julgar convenientes para a boa execução do serviço e seu aperfeiçoamento;

3.º Submeter a despacho todos os assuntos e expediente que deva ser assinado, respeitantes ao serviço.

Do adjunto

Art. 25.º Ao adjunto do serviço de saúde, chefe da secretaria, compete:

1.º Ter à sua responsabilidade a guarda, arrumação e

classificação do arquivo da secretaria do serviço de saúde e da enfermaria do comando geral;

2.º Dirigir, sob a sua responsabilidade, a escrituração dos diversos registos, livros e mais documentos a cargo da secretaria;

3.º Examinar e conferir o serviço da escrituração feito pelos amanuenses;

4.º Receber os artigos de material sanitário ou quaisquer outros destinados ao serviço de saúde, fazer a sua distribuição conforme lhe for ordenado pelo chefe e escripturar os respectivos registos;

5.º Vigiar pela boa conservação e segurança dos artigos em arrecadação, e ainda dos que estiverem distribuídos nas dependências da enfermaria do comando geral;

6.º Auxiliar a organização da estatística médica da Guarda;

7.º Coadjuvar o chefe do serviço de saúde em todos os serviços da especialidade para os quais lhe seja reconhecida competência.

Dos amanuenses

Art. 26.º Aos amanuenses da secretaria compete:

1.º Apresentar-se na secretaria às horas que forem superiormente determinadas, conservando-se aí enquanto estiver aberta;

2.º Executar todas as ordens do chefe do serviço de saúde respeitantes ao serviço da escrituração ou qualquer outro, que forem dadas directamente ou recebidas por intermédio do official adjunto;

3.º Fazer a escrituração da secretaria e enfermaria que lhes for determinada pelo official adjunto;

4.º Coadjuvar o mesmo official nos diversos serviços que digam respeito a todo o serviço de saúde.

Art. 27.º A execução dos diferentes serviços e as atribuições e deveres do pessoal de enfermagem regulam-se pelo preceituado pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército para idênticos serviços e funções nos hospitais de 1.ª classe.

IV

Do serviço clínico

Art. 28.º Os clínicos das unidades da guarda nacional republicana de Lisboa serão obrigados a prestar serviço clínico na enfermaria do comando geral, sempre que para isso sejam nomeados.

§ 1.º Essa nomeação far-se há mediante proposta do respectivo director.

§ 2.º O serviço clínico prestado pelos médicos das unidades na enfermaria do comando geral é acumulável com aquele que lhes compete nas respectivas zonas de assistência.

Art. 29.º Os portadores de doenças infecto-contagiosas serão mandados baixar aos hospitais militares ou civis mais próximos.

Art. 30.º Os cadáveres dos indivíduos falecidos na enfermaria serão transportados, dentro das primeiras seis horas, para a casa mortuária do Hospital Militar de Lisboa. Para esse efeito, será utilizado um carro de transporte de feridos, que será desinfectado depois de feito o transporte.

Do serviço clínico de dia ao comando geral

Art. 31.º O serviço clínico de dia ao comando geral conta-se desde as onze horas de cada dia às onze horas do dia imediato e é acumulável com o serviço clínico da zona que o official médico de dia tiver à sua responsabilidade.

Art. 32.º Ao médico de dia ao comando geral compete a obrigação de:

1.º Prestar todos os socorros clínicos de urgência cujos

pedidos lhe forem comunicados pelo official de dia ao mesmo comando geral para qualquer unidade, a officiais ou praças da Guarda dentro da área de Lisboa.

§ único. O médico de dia que for chamado com urgência para socorrer um official ou praça da Guarda, depois de lhe prestar os cuidados clínicos de que carecer, tomará a respeito deles qualquer das resoluções expressas nos artigos 92.º, 93.º, 94.º e 95.º, conforme o caso de que se tratar.

2.º Informar-se do estado dos doentes da enfermaria do comando geral e tomar a seu cuidado qualquer tratamento de urgência ou outro, indicado pelo assistente, para ser executado durante a noite;

3.º Prestar aos enfermeiros de serviço, na ausência do director da enfermaria ou do médico assistente, todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre a execução do serviço;

4.º Inspeccionar os officiais e praças que, estando de serviço ou nomeados para serviço, derem parte de doente, tomando a respeito das praças qualquer deliberação das mencionadas nos artigos 102.º e 103.º;

5.º Prestar no posto de socorros do Carmo todos os socorros de urgência que lhe forem reclamados durante o seu tempo de serviço.

Art. 33.º Em caso de alteração da ordem pública, o médico de dia é inseparável do comando geral.

Art. 34.º Terminado o serviço de dia, o respectivo official médico participará, por escrito, ao chefe do serviço de saúde todas as ocorrências de ordem clínica em que teve de intervir.

VI

Do enfermeiro de serviço na enfermaria e posto de socorros

Art. 35.º Na enfermaria e posto de socorros haverá um enfermeiro de serviço diário, que é inseparável da enfermaria durante as vinte e quatro horas de serviço, de onde não se afastará enquanto não for substituído.

Art. 36.º Ao enfermeiro de serviço compete:

1.º Apresentar-se ao médico de dia ao comando geral logo que este compareça na enfermaria;

2.º Auxiliar o médico de serviço em todos os socorros de urgência a prestar no posto de socorros do Carmo;

3.º Ter a seu cargo o posto de socorros e enfermaria, verificando se falta algum artigo de material;

4.º Prestar os primeiros socorros aos indivíduos entrados no posto de socorros, devendo proceder aos curativos que possam ser feitos sem a presença do médico;

5.º Vigiar se os doentes da enfermaria carecem de quaisquer socorros ou cuidados, tendo em especial atenção os que tiverem sido indicados como sendo grave o seu estado, do que dará conhecimento imediato ao médico de dia ao comando geral;

6.º Na ausência do enfermeiro da enfermaria, e no caso de falecimento de qualquer doente, participar esse facto ao médico de dia e ao director, a fim de ser providenciado sobre a remoção do cadáver para a casa mortuária do Hospital Militar de Lisboa.

VII

Da alimentação das praças

Art. 37.º A alimentação das praças com baixa à enfermaria constará de:

1.º Dieta de 1.ª:

Leite, 1 1/2 litro.

Pão, 100 gramas.

Açúcar, 45 gramas.

2.º Dieta extraordinária, escolhida e indicada pelo clínico no respectivo boletim e só concedida em casos muito especiais;

3.º Dieta ordinária ou rancho, que será fornecida pela

unidade mais próxima da enfermaria mediante vale assinado pelo oficial adjunto do serviço de saúde. Nesta dieta é compreendida uma ração de pão de 500 gramas.

VIII

Da administração

Art. 38.º A gerência dos fundos da enfermaria estará a cargo do conselho administrativo do comando geral.

Para custeamento das despesas de cada mês, o director da enfermaria receberá do mesmo conselho o fundo necessário, ficando responsável por qualquer ilegalidade na sua aplicação.

Art. 39.º A escrituração e documentação de todas as despesas da enfermaria é regulada pela forma estabelecida para os hospitais de 3.ª classe, no regulamento geral do serviço de saúde do exército, na parte aplicável.

Art. 40.º A receita da enfermaria para o tratamento dos sargentos, primeiros cabos e demais praças, será mensalmente fixada pela ordem de serviço do comando geral.

Art. 41.º Para o cálculo da receita de que trata o artigo antecedente, ter-se há em vista a despesa do mês anterior e fixar-se há pela média da referida despesa, não podendo as contas, em cada ano económico, encerrarem-se com saldo negativo, nem a receita total deverá exceder as despesas em quantia superior a 100\$, aproximadamente.

Art. 42.º A cada praça em tratamento na enfermaria ou nos hospitais militares ou civis será descontada nos seus vencimentos a importância que fôr fixada no regulamento para os serviços administrativos da guarda, e a diferença entre a importância deduzida e a que fôr devida à enfermaria e hospitais será abonada nas relações de vencimentos, como suprimento a pagar aos mencionados estabelecimentos.

Art. 43.º As diversas despesas da enfermaria serão documentadas e entregues mensalmente no conselho administrativo do comando geral, que as pagará de harmonia com a verba que fôr fixada pelo feferido comando.

CAPÍTULO III

Do uniforme do pessoal médico e de enfermagem e vestuário dos doentes com baixa às enfermarias

Art. 44.º O pessoal médico, enfermeiros e serventes das enfermarias e postos de socorros no exercício das suas funções, têm obrigação de se apresentar sempre uniformizados e pela maneira seguinte:

1.º Os clínicos vestirão casacos ou blusas, de fazenda branca, que os cubram inteiramente, tendo cada um o distintivo do seu posto assente em passadeiras amovíveis usadas nas platinas;

2.º Os enfermeiros, blusas de cotim de algodão branco, que os cubram completamente, cingidas por um cinto da mesma fazenda, tendo os sargentos e cabos os distintivos dos seus postos assentes em passadeiras amovíveis nas platinas;

3.º Os serventes, blusas de cotim de algodão branco, tendo um cinto da mesma fazenda, e cujo comprimento não ultrapasse o Joelho.

Art. 45.º Os doentes com baixa à enfermaria do comando geral farão uso de calça, casaco e barrete do padrão estabelecido para os hospitais militares; ceroulas, canisa de pano cru e alpercatas e, quando fôr possível ou indispensável, pélgas de lã ou algodão, conforme a estação.

§ único. Aos doentes das enfermarias de batalhão serão fornecidos os artigos mencionados neste artigo, quando fôr possível.

Art. 46.º As praças que baixarem às enfermarias da Guarda será cortado o cabelo à escovinha e sempre que

o seu estado o permita tomarão um banho de limpeza e mudarão de roupa.

Art. 47.º Os casacos e blusas para os médicos e pessoal de enfermagem serão fornecidos como roupas hospitalares.

CAPÍTULO IV

Das enfermarias de batalhão

Art. 48.º Às enfermarias organizadas nas sedes dos batalhões são aplicáveis as disposições do regulamento geral do serviço de saúde do exército, na parte aplicável e que não sejam alteradas por este regulamento.

Art. 49.º As enfermarias de batalhão, quando seja necessário criá-las, serão do tipo de vinte leitos, devendo constar de uma ou mais salas, conforme as circunstâncias, destinadas aos doentes de doenças comuns, e pelo menos um quarto com dois leitos destinados a observação de casos suspeitos. Deve constar mais de quarto para o enfermeiro de serviço, um quarto para secretaria, um quarto ou sala para arrecadação de roupas e medicamentos da enfermaria e outro para lavabos, retretes e possivelmente, uma sala de recepção à entrada da enfermaria com barbearia e casa de banho anexa, onde os doentes que possam sofrer este tratamento sejam lavados e mudados de roupas antes do ingresso na sala dos leitos.

A caiação e pintura interior devem ser a branco e os pavimentos encerados ou cobertos de corticite. Devem ser suprimidos todos os ornamentos, estofos, recantos, etc., onde possa acumular-se o pó ou ser refúgio de parasitas.

Art. 50.º Junto das enfermarias da Guarda, em local apropriado, será construída uma câmara de sulfuração e formolização para desinfecção de roupas e outros artigos e um forno crematório para lixos e pensos usados.

CAPÍTULO V

Dos postos de socorros

Art. 51.º Os postos de socorros devem compreender três aposentos, suficientemente espaçosos e com comunicação interior, a saber:

- 1.º Sala de espera dos doentes que vão à consulta;
- 2.º Sala de curativos;
- 3.º Gabinete de consulta e observação médica.

§ único. Os postos de socorros devem ficar o mais perto possível do quartel, ou dentro dele, em local de fácil acesso e muito fácil entrada para os transportados em maca, bem expostos à luz do dia e com boa iluminação artificial para de noite. Devem ser pavimentados a corticite, ter tetos e paredes caiadas a branco e portas e caixilhos pintados também de branco, do lado interior.

Art. 52.º Nos postos de socorros serão feitos gratuitamente os tratamentos de doenças ou lesões de pouca gravidade e as consultas médicas diárias aos oficiais e praças da Guarda da respectiva zona de assistência, bem como às pessoas de suas famílias a seu exclusivo cargo, que nele compareçam para esse fim.

§ 1.º Nos postos de socorros serão prestados gratuitamente socorros de urgência a todos os indivíduos de qualquer classe, militar ou civil, que ali sejam conduzidos por terem sido atacados de doença súbita ou terem sofrido acidente grave, que importe tratamento imediato.

§ 2.º Os postos de socorros não fornecem para fora quaisquer medicamentos ou artigos de pensos.

Art. 53.º Nos postos de socorros haverá dois livros de registo geral de movimento de doentes e feridos, dos modelos n.ºs 1 e 2, sendo um destinado ao registo dos militares da Guarda e outro ao registo dos indivíduos estranhos a ela, incluindo as pessoas de família dos oficiais e praças da Guarda.

§ 1.º Nos livros de registo, além de todas as indicações tendentes à identificação e antecedentes mórbidos de possível averiguação (história clínica resumida), lançar-se há o diagnóstico da lesão ou doença, sua causa provável ou conhecida, relação com o serviço militar, tratamento instituído e destino arbitrado.

§ 2.º Constituição da folha sanitária com os elementos do livro de registo. A folha fará parte do processo individual.

§ 3.º A cada doente que fôr inscrito nos mencionados registos, e que fique em tratamento no posto de socorros, será distribuída uma senha assinada pelo médico do posto (modelo n.º 3).

Art. 54.º No dia 1 de cada mês, o director do posto de socorros enviará ao chefe do serviço de saúde dois mapas do movimento de doentes e feridos (modelo n.º 4), um referente aos indivíduos da Guarda e outro aos indivíduos estranhos a ela, incluindo as pessoas de família dos oficiais e praças.

CAPÍTULO VI

Baixas aos hospitais e enfermarias

Art. 55.º Em circunstâncias ordinárias nenhuma praça deve baixar ao hospital ou enfermaria sem que o seu título de baixa seja devidamente assinado pelo médico e designe a moléstia que a motivou. O título de baixa deve ser também assinado pelo comandante da companhia e comandante da unidade, sendo autenticado com o selo em branco, ou simplesmente assinado pelo comandante da secção ou posto e autenticado com o respectivo carimbo quando se tratar de praças destacadas dos batalhões rurais.

Art. 56.º Nos títulos de baixa dos oficiais e praças que entrarem nos hospitais e enfermarias, interrompendo qualquer licença da junta, será mencionada essa circunstância, e bem assim o número de dias de licença que lhes foram concedidos e seu começo.

Art. 57.º A doutrina não prevista neste capítulo será regulada, na parte aplicável, pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército, tanto nas unidades como nas enfermarias da Guarda.

CAPÍTULO VII

Deveres dos doentes em tratamento das enfermarias da Guarda e disposições disciplinares

Art. 58.º A doutrina estabelecida no regulamento geral do serviço de saúde do exército para os indivíduos doentes com baixa aos hospitais militares é aplicável aos doentes hospitalizados nas enfermarias da Guarda.

CAPÍTULO VIII

Do mobiliário, material de hospitalização e medicamentos das enfermarias e postos de socorros

I

Da enfermaria do comando geral

Art. 59.º A enfermaria do comando geral terá a sua dotação própria em mobiliário, material de hospitalização, roupas, material cirúrgico e utensílios.

Art. 60.º O aumento ou diminuição de artigos em carga à enfermaria, e bem assim a substituição dos que tenham sido julgados incapazes, só poderá realizar-se mediante prévia autorização do comandante geral e sob proposta fundamentada.

§ único. Os artigos de mobiliário, roupas e utensílios serão requisitados ao depósito de material de aquartelamento do comando geral, onde serão enviadas as respectivas requisições, modelo n.º 5.

Art. 61.º O material sanitário e instrumentos cirúrgicos serão requisitados a pronto pagamento ao depósito geral de material sanitário do exército, por intermédio da Secretaria da Guerra.

Art. 62.º Os medicamentos, desinfectantes e outros artigos ou utensílios de farmácia serão requisitados à farmácia da Guarda em receituário ou em requisição dos modelos n.ºs 6 e 7.

II

Das enfermarias de batalhão

Art. 63.º Nas enfermarias de batalhão haverá o indispensável mobiliário, roupas, material cirúrgico e utensílios.

Art. 64.º Todo o mobiliário, roupas, material cirúrgico, utensílios, medicamentos, desinfectantes e outros artigos de farmácia para as enfermarias de batalhão serão requisitados ao comando geral por intermédio do serviço de saúde, que fixará a sua dotação.

III

Dos postos de socorros

Art. 65.º Nos postos de socorros haverá o indispensável material cirúrgico, mobiliário, roupas, utensílios e medicamentos, cuja dotação será fixada pelo comando geral.

IV

Art. 66.º O material distribuído às enfermarias de batalhão e postos de socorros fica em carga às unidades a que estejam subordinados, não podendo realizar-se qualquer aumento ou diminuição de artigos, e bem assim a substituição dos que tenham sido julgados incapazes, sem ordem ou autorização do comando geral, ao qual para esse fim serão enviadas as respectivas requisições (modelo n.º 5) em duplicado.

Art. 67.º A substituição de artigos que fôr julgada urgente será feita mediante requisição imediata, enviada ao comando geral, acompanhada de uma participação justificativa, cuja cópia será apensa ao auto a formular no fim do trimestre.

Art. 68.º A requisição dos medicamentos, artigos de pensos e desinfectantes para as enfermarias e postos de socorros será feita em requisições do modelo n.º 7.

§ único. A medicação prescrita aos indivíduos referidos no artigo 7.º será requisitada em receituário modelo n.º 6.

V

Da inutilização de artigos

Art. 69.º No último dia de cada trimestre civil os directores dos postos de socorros e enfermarias de batalhão apresentarão aos conselhos administrativos a que estejam subordinados relações dos artigos que se tenham inutilizado em serviço durante o trimestre, a fim de ser feito o competente auto de inutilização.

§ único. A inutilização dos artigos da enfermaria do comando geral depende da direcção do serviço de saúde.

Art. 70.º As comissões de inutilização do material a que se refere o artigo anterior serão constituídas:

a) Na enfermaria do comando geral, por um oficial do mesmo comando, oficial adjunto do serviço de saúde e um médico nomeado para esse fim;

b) Nas enfermarias de batalhão e postos de socorros, por um dos médicos da unidade e dois oficiais nomeados pelo comandante da unidade.

Art. 71.º O auto de incapacidade a que se refere o artigo 69.º, acompanhado dos documentos presentes à comissão e cópia do artigo da ordem que a nomeou, será remetido ao comando geral por intermédio do serviço de saúde, dentro dos quinze dias seguintes ao último dia do trimestre a que respeita, acompanhado das re-

quisições dos artigos que devam substituir os que foram inutilizados.

§ único. Os autos de inutilização serão formulados separadamente para cada espécie de material (material sanitário, material de aquartelamento, etc.).

Art. 72.º Os casos não especificados neste capítulo serão regulados pela secção respectiva do regulamento geral do Serviço de Saúde do Exército na parte aplicável, e em casos de dúvida serão estas esclarecidas pelo comando geral.

CAPÍTULO IX

Da escrituração do serviço de saúde e enfermaria do comando geral

I

Disposições gerais

Art. 73.º A escrituração dos livros, registos, relações e mapas e o expediente da secretaria do serviço de saúde e enfermaria do comando geral será regulada pelas disposições do regulamento geral do serviço de saúde na parte aplicável, e bem assim pelos regulamentos em vigor na Guarda.

II

Secretaria

Art. 74.º Na secretaria do serviço de saúde será centralizada a direcção do serviço, sendo destinada:

1.º A recepção, escrituração e arquivo de toda a correspondência trocada com as autoridades ou entidades da Guarda ou respectivos oficiais médicos, como também com todas as autoridades e entidades seja qual for o ministério de que dependam.

2.º A enfermaria do comando geral;

3.º A estatística médica da Guarda;

4.º A organização e revisão dos processos para a apresentação às juntas de saúde dos oficiais ou praças da Guarda;

5.º A organização e escrituração dos registos de todo o material sanitário existente em depósito e do distribuído às unidades, como também doutros artigos em carga ao serviço de saúde.

Art. 75.º Na secretaria haverá os seguintes livros e registos:

1.º Registo da correspondência entrada, que lhe for distribuída pelo arquivo do comando geral;

2.º Registo da correspondência expedida;

3.º Registo da correspondência confidencial, expedida;

4.º Registo dos doentes entrados na enfermaria do comando geral;

5.º Registos das inspecções da Junta Superior de Saúde;

6.º Registos para cópia das deliberações das juntas de saúde das unidades e juntas hospitalares divisionárias;

7.º Registos do material sanitário e quaisquer outros artigos em carga ao serviço de saúde;

8.º As ordens e regulamentos indispensáveis para a execução do serviço.

§ único. Os livros, registos, relações e mapas de que se faz menção neste regulamento, e para os quais se não determinam modelos, serão os estabelecidos no regulamento geral do serviço de saúde do exército para os hospitais de 1.ª classe.

III

Do arquivo

Art. 76.º O arquivo será organizado segundo o disposto para as repartições do comando geral.

Art. 77.º Os documentos que digam respeito à enfermaria do comando geral serão arquivados segundo o que estiver em vigor no regulamento geral do serviço de saúde do exército para os hospitais de 1.ª classe.

CAPÍTULO X

Do tratamento de doentes da Guarda nos hospitais militares ou civis

Art. 78.º Quando as praças tratadas nos hospitais civis tiverem alta irão apresentar-se logo na unidade a que pertençam, caso esteja no mesmo local; de contrário só seguirão ao seu destino depois de se apresentarem no respectivo comando militar e no quartel da unidade da guarda nacional republicana da localidade, quando os houver.

§ único. Se nos títulos de alta que acompanharem as praças estiver arbitrada alguma licença para convalescer, só poderá ser gozada por período não superior a quinze dias.

Art. 79.º As praças com alta dos hospitais militares ou civis serão presentes no dia imediato ao da saída do hospital à revista de saúde da sua zona de assistência nas unidades de Lisboa e Porto e sedes dos batalhões rurais, acompanhadas dos respectivos títulos de alta.

CAPÍTULO XI

Do serviço de saúde nas unidades da Guarda

I

Deveres gerais

Art. 80.º O serviço médico nas unidades de Lisboa e Porto e na sede dos comandos dos batalhões rurais será feito em harmonia com a doutrina dos artigos 3.º e 4.º

Art. 81.º O serviço clínico das unidades da Guarda é acumulável com o de clínica de enfermaria nos hospitais militares ou enfermarias da Guarda, devendo o primeiro realizar-se a horas que não prejudique o segundo.

Art. 82.º Aos oficiais médicos da guarda nacional republicana compete:

1.º Inspeccionar diariamente no posto de socorros da sua zona de assistência os oficiais, praças ou pessoas de família, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, que se lhes apresentem para tratamento ou consulta, prestando-lhes os cuidados de assistência de que carecerem;

2.º Prestar assistência clínica domiciliária aos oficiais da Guarda ou pessoas de família, nos termos do artigo 6.º; às famílias das praças, nos termos do artigo 7.º, e a estas quando forem autorizadas pelo comandante da unidade a tratarem-se na casa de sua residência, sob parecer favorável do médico que as visitou;

Qualquer pessoa de família das praças que tenha de ser presente à inspecção de saúde ou consulta no posto de socorros, deve ser portadora da minuta (modelo n.º 8);

3.º Visitar mensalmente os aquartelamentos da Guarda, incluindo todas as guardas e estações existentes na sua zona de assistência, examinando as condições de alojamento, higiene dos quartéis, distribuição do serviço, qualidade das refeições, qualidade dos géneros alimentícios armazenados, e vigiando tudo quanto possa interessar à saúde, e bem-estar dos oficiais e praças da guarda nacional republicana.

§ único. Os oficiais médicos, depois da visita e de consideradas todas as circunstâncias, farão um relatório sucinto do que observaram e no qual proporão, se assim o entenderem, as modificações, medidas e desinfecção, análises e tudo quanto possa concorrer para a higiene do aquartelamento e conservação da saúde do pessoal nele residente;

4.º Assegurar-se da pontual execução das prescrições tendentes a evitar a invasão ou propagação das doenças infecto-contagiosas;

5.º Inspeccionar todos os indivíduos, civis ou militares, que lhe sejam mandados apresentar para serem examinados sob o ponto de vista da sua capacidade para o serviço da Guarda;

6.º Ter à sua responsabilidade o material sanitário do posto de socorros da sua direcção e a escrituração dos respectivos registos;

7.º Fazer parte das juntas de saúde da guarda nacional republicana;

8.º Organizar as folhas sanitárias individuais;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência;

10.º Assegurar o serviço da enfermaria, nas unidades, em que esta se ache estabelecida;

11.º Inspeccionar as praças que lhes sejam mandadas apresentar para efeito de readmissão;

12.º Examinar as praças que, voluntariamente, tenham de seguir para o ultramar;

13.º Examinar, sob o ponto de vista da integridade dos órgãos da respiração e da circulação, as praças que desejem passar às classes de músicos, clarins e corneteiros.

II

Dos aquartelamentos

Art. 83.º Os oficiais serão, dentro do aquartelamento e suas dependências os naturais colaboradores do médico na conservação da saúde das praças e execução das medidas de profilaxia e higiene aconselhadas por ele e assim terão em vista que:

1.º As casernas não devem alojar maior número de praças do que o indicado pelo cociente da divisão por 16 da sua cubagem total expressa em metros cúbicos;

2.º Durante o dia, todas as janelas deverão ficar abertas e de noite adoptar-se há qualquer dispositivo que permita ficarem algumas janelas abertas sem que correntes de ar ou redemoinhos se formem junto dos leitos das praças;

3.º As camas devem ficar algumas horas desfeitas, depois da alvorada, para arejar;

4.º Todas as semanas será destinado um dia para limpeza dos pavimentos, tetos, paredes e leitos; de três em três meses será feita uma desinfecção geral das casernas e diariamente nelas será mantida a mais escrupulosa limpeza;

5.º Dentro das casernas e nos pontos de maior passagem ou mais frequentados pelas praças dentro dos quartéis, serão colocados escarradores antisépticos tipo A. N. T.;

6.º Manter-se há dentro das cozinhas o mais irrepreensível aceio, evitando o lançamento ou acumulação no pavimento ou na sua vizinhança dos detritos de qualquer natureza;

7.º Cada praça terá de preferência, o seu talher individual e as louças deverão ser lavadas e tratadas por água fervente em seguida a cada refeição;

8.º As cavalariças serão afastadas dos locais destinados às praças e colocadas, em relação às casernas, do lado oposto ao dos ventos reinantes;

9.º As casernas terão anexas um vestiário e casa de banho com *duche* e banhos de pés, de que as praças serão obrigadas a usar semanalmente para os primeiros e diariamente para os segundos;

10.º As latrinas e mictórios serão mantidos no mais escrupuloso asseio e varridos intermitentemente, por uma *duche* de água de autochismo automático;

11.º Vigiar-se há para que, cada praça tenha os seus artigos individuais de *toilette* e que, nas barbearias, os instrumentos da especialidade sejam cuidadosa e rápida-

mente desinfectados, antes de servirem, de uma praça para outra;

12.º Que as cornetas, clarins e instrumentos músicos ou artigos de vestuário ou de equipamento não passem de uma praça para outra nem sejam arrecadados sem sofrerem rigorosa desinfecção;

13.º Deve estabelecer-se, como princípio, que, cada praça das que dormem dentro da caserna, tenha o seu saco impermeável para a roupa suja;

14.º Proceder-se há diariamente à incineração dos lixos e detritos de qualquer natureza varridos no aquartelamento e suas dependências, removendo-os para fornos incineradores construídos em local apropriado.

Art. 84.º Nas unidades de Lisboa e Porto serão passadas revistas gerais de saúde, uma vez por mês, e em dia que será marcado pelos respectivos comandantes, de acordo com os médicos. A seguir a esta revista farão os clínicos curtas prelecções às praças sobre higiene e profilaxia individual e geral, insistindo principalmente sobre as noções mais simples da profilaxia anti-venérea e anti-tuberculosa.

Art. 85.º Noções práticas de higiene e profilaxia serão publicadas em folhetos em linguagem simples, clara e bem compreensiva, adaptada à mentalidade das praças, calculada pelos menos inteligentes.

§ único. Estes folhetos serão distribuídos gratuitamente por todas as praças da Guarda.

Art. 86.º É expressamente proibido fazer a varredura, a seco, do aquartelamento e suas dependências.

Art. 87.º Nos locais onde se possa fazer a arrematação dos estrumes e lixos, será o arrematante obrigado a fazer diariamente a remoção deles para local exterior ao aquartelamento.

§ único. Só excepcionalmente será consentida a formação de nitreiras em local pertencente ao aquartelamento, e quando existam, as matérias acumuladas estarão constantemente cobertas de uma camada de terra da espessura mínima de 5 centímetros, sendo regada por cima com leite de cal.

A remoção dos estrumes das nitreiras far-se há pelo menos todas as semanas.

Art. 88.º Sempre que dentro do aquartelamento se der algum caso caracterizado ou suspeito de doença infecto-contagiosa, o clínico procederá imediatamente, ouvido o respectivo comandante:

1.º Ao isolamento do doente ou doentes, até à sua remoção para uma enfermaria ou hospital apropriado;

2.º Ao isolamento das roupas de vestuário, cama e artigos de uso do doente que serão imediatamente submetidos à desinfecção;

3.º À incineração dos artigos que tenham servido ao doente e que pelo seu pouco valor ou dificuldade de desinfecção não possam sofrer outro tratamento.

Quando os artigos a incinerar tenham de ser abatidos à carga da unidade por pertencerem à Fazenda Nacional, fazer-se há o respectivo auto de inutilização;

4.º À desinfecção rigorosa do local;

5.º À investigação imediata de todos os elementos que possam elucidar sobre a origem do contágio, cu da infecção.

Art. 89.º O clínico participará imediatamente ao chefe de serviço de saúde da Guarda e ao subdelegado de saúde do concelho ou bairro, o aparecimento do caso, o resultado das averiguações a que procedeu e as medidas que adoptou.

Art. 90.º Em Lisboa e Porto, dentro da área da cidade, os aquartelamentos aprovisionar-se hão de preferência com água canalizada das companhias das águas, concessionárias do Estado, e, quanto possível, usá-la hão filtrada para bebida.

Nos locais onde seja forçoso utilizar as águas de nascentes, fontes, ou poços, não deverão ser elas consumi-

das sem que, previamente, o médico da unidade ou o respectivo comandante colha da autoridade sanitária local todos os informes sobre a potabilidade delas, e o uso que se lhes pode dar.

III

Da inspecção aos oficiais e praças da Guarda

Art. 91.º Os oficiais, quando doentes, poderão tratar-se em suas casas.

§ 1.º Igual concessão será feita aos sargentos e equiparados se tiverem família com quem vivam, quando a gravidade e a natureza da doença, as imposições higiénicas ou a necessidade de intervenções especiais e operatórias não exijam imediata hospitalização, o que deverá sempre ser resolvido segundo o parecer do médico que os inspecção.

§ 2.º Os oficiais e os sargentos e equiparados que tenham família com quem vivam, quando tenham alta dos hospitais militares ou enfermarias da Guarda, com convalescença, serão considerados doentes na sua residência, sem, contudo, ficarem obrigados ao disposto no artigo 99.º

Art. 92.º O clínico adoptará para com os oficiais que se lhe apresentem à revista de saúde ou dêem parte de doente na sua residência o seguinte procedimento:

a) Visitá-los e tratá-los na sua residência se assim o desejarem e não puderem transportar-se, para isso, ao posto de socorros;

b) Propor ao respectivo comandante, a respeito do caso, qualquer resolução que o clínico entenda dever adoptar-se, fundamentando circunstanciadamente a proposta;

c) Informar, escrevendo no próprio documento da parte de doente, o estado de saúde do oficial, o número provável de dias de impossibilidade do serviço e se tem ou não precisão de sair de casa para tratamento ou consulta.

Art. 93.º Os médicos da Guarda adoptarão para com as praças doentes, quer presentes à inspecção diária de saúde, quer impossibilitadas de sair da casa da sua residência as seguintes decisões:

1.º Dá-las prontas para o serviço;

2.º Dispensá-las do serviço, quando apresentem ligeiros incómodos compatíveis com a sua permanência na caserna ou em suas casas;

3.º Mandá-las baixar ao hospital militar ou civil da localidade ou à enfermaria da Guarda;

4.º Prescrever-lhes a medicação que julgarem conveniente.

§ 1.º As praças das unidades aquarteladas em Lisboa, Porto e Coimbra podem ser mandadas baixar aos hospitais civis daquelas localidades, quando circunstâncias excepcionais da a isso obriguem, quando o clínico, em relatório elucidativo, entregue ao comandante da unidade, que por sua vez o enviará ao comando geral por intermédio do serviço de saúde, justificar aquela decisão.

§ 2.º Nas unidades rurais as praças de pré cuja doença seja de natureza tal que não exija o internamento em hospital e seja compatível com o serviço durante toda ou parte da sua evolução, poderão ser tratadas nas consultas externas dos hospitais militares existentes nas localidades, nos termos do decreto de 24 de Julho de 1911. A estas consultas poderão concorrer as pessoas de família dos oficiais e sargentos com eles residentes e inscritas no respectivo registo de matrícula, quando a natureza da doença o permitir.

Art. 94.º Quando o clínico reconheça que uma praça presente à revista de saúde é portadora de lesão ou doença de pouca importância que a não impede de fazer serviço, medicá-la há e escreverá no registo (modelo n.º 44 do regulamento geral do serviço de saúde do exército) e respectiva minuta (modelo n.º 8), a seguinte

verba: «Foi medicado, podendo continuar a fazer todo o serviço» ou não podendo desempenhar um determinado serviço por (tantos) ... dias, ou não podendo usar um determinado artigo de uniforme ou ainda deverá apresentar-se no posto de socorro às (tantas) ... horas para tratamento).

§ único. Quando os clínicos se persuadirem, pela observação que fizerem, de que a praça pretexta ou simula doença, empregarão todos os meios suasórios para a levar ao cumprimento do dever militar, e, quando o não consigam, mandá-la não baixar à enfermaria da Guarda ou ao hospital militar para observação, exarando no título de baixa, a letra encarnada, a nota «suspeito de simulação».

Art. 95.º As praças doentes na sua residência, quando vivam com pessoas de família que lhes possam fazer enfermagem, poderão, com autorização do comandante da unidade, continuar nesta situação, quando o médico que as visitou informar por escrito que a doença é de pouca gravidade, não infecto-contagiosa e não demorado o tratamento, e que as condições da habitação são higiénicas.

Art. 96.º As praças dispensadas de fazer serviço serão consideradas, para todos os efeitos, como convalescentes e assim designadas em todos os documentos.

§ único. A convalescença será arbitrada, em regra, por vinte e quatro horas, e excepcionalmente, por quarenta e oito de cada vez, podendo o comandante da unidade ordenar a baixa ao hospital quando a convalescença se repita por muitos dias sucessivos.

Art. 97.º As praças convalescentes, abonadas de alimentação pela unidade, poderão, com autorização do respectivo comandante, ser desarranchadas, se o médico assim o julgar conveniente ao seu estado, e pelo número de dias que forem indicados.

Art. 98.º Os militares da Guarda e pessoas de família com direito a assistência clínica gratuita por este regulamento, que, devido ao seu estado de saúde, não possam comparecer nos locais onde se realiza a revista diária de inspecção da respectiva zona de assistência, serão, em Lisboa, Porto e sedes dos batalhões rurais, visitados na casa da sua residência pelos médicos da Guarda, observando-se o seguinte:

1.º A chamada do médico da zona de assistência para visitar um doente nas mencionadas condições será feita mediante documento escrito ou minuta do modelo n.º 8, rubricado ou assinado pelos comandantes das unidades ou por quem os substituir, indicando em termos bem legíveis a morada do doente e o grau de parentesco, quando se trate de pessoas de família;

2.º As requisições dos auxílios médicos serão, quanto possível, enviadas para o posto de socorros da competente zona de assistência, até a hora da revista diária da inspecção, devendo ser entregues na residência do respectivo médico, depois dessa hora, em casos de urgência;

3.º Nas unidades de Lisboa, para os casos de manifestação de urgência que justifiquem a necessidade da imediata comparência do médico e não seja possível recorrer ao da respectiva zona por ser distante a sua residência ou não ser encontrado, deve ser pedida a comparência do médico de dia ao comando geral por intermédio do oficial de dia ao mesmo comando.

Art. 99.º Nenhum militar que se ache com parte de doente poderá sair da casa da sua residência sem autorização do comandante da unidade, baseada no parecer ou proposta fundamentada do médico que o inspecção.

Art. 100.º As praças convalescentes são obrigadas a permanecer no quartel, exceptuando as que tenham família com quem vivam, que poderão ir para suas casas com autorização do comandante da unidade, sob parecer favorável do médico que as inspecção.

Art. 101.º As praças de pré que tenham alta da enfermaria ou do hospital com convalescença poderão, com autorização do comandante da unidade, gozar esta em casa de sua família, quando na localidade, e sob parecer favorável do médico da zona de assistência.

Art. 102.º O militar da Guarda que tenha ordem de marcha e se declare doente só deixará de seguir ao seu destino, em harmonia com o itinerário marcado, quando, inspecionado imediatamente por um médico, este declarar, por escrito, que periga a sua saúde realizando a marcha, devendo, em tal caso, ser mandado baixar ao hospital e enviando-se a declaração escrita do médico ao comando geral.

§ único. Os militares compreendidos neste artigo serão, sempre que seja possível, inspecionados por um médico da Guarda ou médico militar em serviço na localidade, recorrendo-se, na falta daqueles, ao facultativo municipal.

Art. 103.º As praças da Guarda que, estando de serviço ou nomeadas para serviço, derem parte de doente, serão, sempre que seja possível, inspecionadas imediatamente pelo médico da zona de assistência; de contrário serão mandadas baixar ao hospital militar ou enfermaria da Guarda, indicando-se o motivo no respectivo título de baixa.

§ único. As praças das unidades de Lisboa que, estando de serviço ou nomeadas para serviço, derem parte de doente depois de ter sido realizada a revista de saúde da sua unidade, serão mandadas, acompanhadas por um graduado, portador dos respectivos títulos de baixa devidamente preenchidos, apresentar ao médico de dia ao comando geral, que depois d'este as inspecionar detidamente adoptará as seguintes decisões:

1.º Se carecerem de hospitalização, mandá-las há baixar ao hospital militar ou enfermaria da Guarda, assinando o respectivo título de baixa;

2.º Se não houver necessidade de serem hospitalizadas, dispensá-las há de fazer serviço pelo tempo que este regulamento autoriza, exarando nos títulos de baixa a respectiva verba;

3.º Se reconhecer que não são portadoras de lesão ou doença que as impossibilite de fazer o serviço para que foram nomeadas, fará essa declaração nos títulos de baixa, para conhecimento dos comandantes das unidades e para efeitos disciplinares.

Art. 104.º Em Lisboa e Porto os doentes portadores de doença especializada serão enviados pelos médicos da sua zona, munidos de uma guia (modelo n.º 9) à consulta adequada dos hospitais militares onde funcionem os respectivos serviços, ou, não havendo no hospital militar, à consulta externa dos hospitais civis nas mesmas condições.

§ 1.º Os doentes nas condições d'este artigo deverão apresentar-se ao médico da sua zona de assistência na ocasião da inspecção diária de saúde, do dia seguinte ao da sua apresentação no hospital, acompanhados da guia ou senha respectiva, devidamente assinada pelo especialista. Seguir-se há depois a respeito deles a indicação que o especialista tenha exarado na guia, lançando-se no competente livro de registo todos os esclarecimentos e indicações obtidas a respeito do caso.

§ 2.º Os doentes que, por opinião do especialista, necessitem de receber tratamento na consulta externa dos hospitais, deverão ali comparecer todos os dias, à hora que lhes for marcada, até lhes ser dada alta. Os doentes nestas condições apresentar-se hão semanalmente ao médico da sua zona, ou quando o especialista indicar, para aquele tomar conhecimento do andamento da cura ou destino que tenha de lhes ser dado.

§ 3.º Nas unidades rurais, os oficiais ou praças cuja doença careça de tratamento especial, que não possa ser feito no hospital militar ou civil da localidade, serão,

mediante proposta do respectivo clínico e autorização do comando geral, mandados baixar ao hospital por este indicado.

IV

Das desinfecções

Art. 105.º O serviço de desinfecção far-se há em harmonia com o que se acha determinado para o exército no respectivo regulamento geral do serviço de saúde.

Art. 106.º As desinfecções a efectuar nos aquartelamentos da Guarda serão determinadas pelos respectivos comandantes sob proposta do clínico ali de serviço ou por ordem do comandante geral, sob proposta do chefe do serviço de saúde.

Art. 107.º Sempre que para serviço de desinfecção se torne indispensável pessoal habilitado, será este requisitado ao comando geral por intermédio do serviço de saúde.

Art. 108.º As substâncias desinfectantes serão requisitadas, sob proposta do clínico, à farmácia do comando geral, por intermédio do serviço de saúde.

CAPÍTULO XII

Das juntas de saúde da Guarda

I

Sua constituição

Art. 109.º A junta superior de saúde será constituída nos termos do § único do artigo 56.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922.

§ único. Da junta superior de saúde fará sempre parte como vogal o médico chefe do serviço de saúde da Guarda.

Art. 110.º As juntas de saúde das unidades serão constituídas nos termos do artigo 57.º do decreto mencionado no artigo anterior.

II

Reunião e competência das juntas

Art. 111.º A junta superior de saúde reunirá nos dias que forem designados em ordem de serviço do comando geral.

§ único. Esta junta pode reunir por ordem do comandante geral nas sedes dos batalhões aquartelados fora de Lisboa, presidindo como delegado do segundo comandante geral o comandante do respectivo batalhão.

Art. 112.º As juntas de saúde das unidades reunirão nos dias que forem determinados pelo comandante geral.

Art. 113.º A junta superior de saúde compete:

1.º Deliberar sobre a aptidão ou inaptidão para o serviço da guarda dos oficiais e praças que para esse efeito lhes sejam mandados apresentar pelo comandante geral;

2.º Deliberar, em recurso, das decisões das juntas de saúde das unidades;

3.º Deliberar sobre a capacidade ou incapacidade temporária ou definitiva para o serviço da Guarda dos oficiais e praças que directamente, ou com alta dos hospitais e enfermarias, lhe sejam propostos pelos clínicos da Guarda ou lhe sejam mandados apresentar pelas juntas de saúde das unidades e pelo comandante geral;

4.º Julgar da incapacidade das praças de pré para o serviço activo.

Art. 114.º Às junta de saúde das unidades compete:

1.º Arbitrar até trinta dias de licença às praças de pré;

2.º Mandar apresentar à junta superior de saúde as praças sobre as quais deve recair qualquer outra deliberação.

III

Apresentação às juntas

Art. 115.º Nenhum oficial ou praça pode ser presente às juntas de saúde da Guarda sem ser superiormente autorizado.

§ 1.º A autorização para os oficiais é da competência exclusiva do comandante geral.

§ 2.º A autorização para a apresentação de qualquer praça à junta é da competência do segundo comandante geral.

§ 3.º A autorização para a apresentação de praças de graduação inferior a segundo sargento, às juntas de saúde das unidades, é da competência dos comandantes das unidades a que essas praças pertencerem.

Art. 116.º O comandante geral poderá mandar inspecionar na casa da sua residência pelos clínicos da Guarda, qualquer oficial, e, conforme o resultado dessa inspecção, mandá-lo apresentar à junta superior de saúde ou mandá-lo baixar ao hospital.

Art. 117.º Quando um oficial seja obrigado, por ordem superior, a baixar ao hospital, e não seja lá recebido por se reconhecer que não carece de hospitalização, ou depois de tratado, tenha alta será o facto imediatamente comunicado ao comando geral.

Art. 118.º Os oficiais e praças devem apresentar-se às juntas de saúde com a competente guia de marcha na qual será exarada a apresentação, e bem assim o resultado da deliberação da junta.

Art. 119.º Quando o estado do oficial ou praça não permitir a sua apresentação pessoal à junta, esta irá inspecioná-lo à casa da sua residência, ou delegará nalgum dos seus membros esse encargo, que apresentará à junta um relatório minucioso do exame a que proceder e que servirá como base para deliberação.

Art. 120.º Os oficiais que tenham alta dos hospitais militares com a indicação de que devem ser presentes à junta de saúde da Guarda, serão examinados pelo clínico da respectiva zona de assistência, que a respeito do caso emitirá a sua opinião em relatório escrito na proposta (modelo n.º 10).

Art. 121.º Os oficiais ou praças com baixa ao hospital ou enfermaria da Guarda que tiverem alta com a indicação de que devem ser presentes à junta de saúde, serão considerados convalescentes até a data da sua apresentação à junta.

Art. 122.º Os oficiais ou praças da Guarda com baixa aos hospitais militares não poderão ser presentes às juntas hospitalares de inspecção do exército, devendo quando disso careçam ser feita indicação no respectivo título de alta que será acompanhado pelo boletim clínico ou relatório médico circunstanciado, remetido por nota ao comandante da unidade a que pertencer.

Art. 123.º As praças podem ser presentes às juntas de saúde das unidades ou directamente à junta superior de saúde por proposta do clínico da respectiva zona de assistência, devidamente fundamentada.

§ 1.º O official médico que redigir a proposta de apresentação de qualquer praça à junta de saúde declarará, em todos os casos, se a lesão ou doença foi ou não adquirida por efeito do serviço.

§ 2.º As praças que tenham alta dos hospitais militares, com a indicação de que devem ser presentes à junta de saúde da Guarda, serão mandadas apresentar imediatamente à revista de saúde, a fim de serem examinadas pelo respectivo clínico, que a respeito do caso emitirá a sua opinião, propondo-as à junta de saúde da unidade ou directamente à junta superior de saúde.

No caso de apresentação à junta superior de saúde, o clínico relatará na proposta (modelo n.º 10) o resultado da sua observação.

Art. 124.º Os oficiais ou praças que baixem aos hos-

pitais ou enfermarias, interrompendo a licença da junta que estavam gozando, deverão ser presentes novamente à junta, logo que estejam em condições de ter alta.

Art. 125.º Os documentos dos oficiais ou praças que devem ser presentes à junta superior de saúde devem dar entrada na secretaria do serviço de saúde até a antevéspera do dia designado para a reunião da junta.

Art. 126.º As propostas de apresentação à junta superior de saúde devem ser enviadas ao serviço de saúde do comando geral, acompanhadas dos documentos mencionados neste regulamento.

IV

Resolução das juntas

1.º — Juntas de saúde das unidades

Art. 127.º As juntas de saúde do regimento de cavalaria e dos batalhões julgarão as praças nos seguintes termos:

- a) Pronto para todo o serviço;
- b) Seja presente à junta superior de saúde;
- c) (Tantos) ... dias de licença para convalescer (até trinta dias);
- d) Baixa ao hospital ou enfermaria para tratamento ou observação.

§ único. A licença para convalescer será gozada dentro da área do aquartelamento.

2.º — Junta superior de saúde

Art. 128.º A junta superior de saúde julgará os oficiais nos seguintes termos:

- a) Apto para o serviço da guarda nacional republicana;
- b) Incapaz do serviço da guarda nacional republicana;
- c) Pronto para o serviço da guarda nacional republicana;
- d) (Tantos) ... dias de licença para se tratar (até quarenta dias).

Art. 129.º Os oficiais julgados incapazes do serviço da guarda nacional republicana serão mandados apresentar imediatamente no Ministério da Guerra.

Art. 130.º As licenças arbitradas aos oficiais, que não importem fornecimento de transporte e que não devam começar em dia determinado, principiam no dia imediato ao da apresentação à junta.

Art. 131.º A junta superior de saúde julgará as praças de pré segundo os seguintes termos:

- a) Apto para o serviço da guarda nacional republicana;
- b) Pronto para todo o serviço da guarda nacional republicana;
- c) Pronto para o serviço de reformados;
- d) Incapaz do serviço activo;
- e) Incapaz do serviço activo e do de reformados;
- f) Incapaz do serviço da guarda nacional republicana;
- g) Incapaz de todo o serviço de reformados;
- h) Baixa ao hospital ou enfermaria para tratamento ou observação;
- i) (Tantos) ... dias de licença para ... (até noventa dias).

§ único. No caso das alíneas d) e e), a junta indicará o grau aproximado da incapacidade para o trabalho nos termos da respectiva legislação civil.

Art. 132.º A deliberação de incapaz do serviço da guarda nacional republicana é aplicável às praças que, não estando ao abrigo do respectivo regulamento para a concessão de reforma às praças da guarda, se reconheça serem portadoras de afecções que diminuam a sua resistência para o serviço da Guarda.

Art. 133.º As praças julgadas incapazes do serviço da guarda nacional republicana serão mandadas apre-

sentar às juntas hospitalares de inspecção divisionárias acompanhadas do processo e relatório da junta superior de saúde, afim de por elles serem julgadas sob o ponto de vista da sua capacidade para o serviço do exército.

Art. 134.º As praças presentes às juntas, de que trata o artigo anterior, terão os destinos seguintes, segundo as deliberações que forem tomadas a seu respeito:

a) Se forem julgadas incapazes de todo o serviço deverão ser consideradas desde logo na situação de licença registada e até à confirmação da baixa;

b) Se forem dadas prontas para todo o serviço do exército aguardarão nas suas unidades o destino que lhes for dado pelo Ministério da Guerra.

Art. 135.º A deliberação de incapaz do serviço activo é applicável às praças que estejam ao abrigo do respectivo regulamento para a concessão de reformas às praças da guarda nacional republicana.

§ único. As praças julgadas incapazes do serviço activo ou, de todo o serviço, que se reconheça terem direito à reforma, aguardarão nas suas unidades a resolução definitiva do Ministério do Interior, salvo quando a doença de que sofrem exigir a sua immediata saída do aquartelamento, no seu interesse ou para defesa das outras praças. As praças nestas condições serão autorizadas, pelo comando geral, a seguir immediatamente para as localidades que tiverem escolhido para fixar residência como reformadas.

Art. 136.º A deliberação de pronto ou incapaz do serviço de reformados é applicável às praças desta classe, ainda não dispensadas de todo o serviço e que, pelo comandante geral (ou sob proposta de algum dos médicos da Guarda ou, em face de relatório clínico, quando com baixa ao hospital, sejam mandadas apresentar à Junta superior de saúde, para se reconhecer se devem ou não ser dispensadas do serviço que lhes incumbe.

Art. 137.º Além das deliberações de que tratam os artigos 113.º, 128.º e 129.º pode ainda a junta superior de saúde alvitrar a conveniência das praças mudarem de classe dentro da mesma arma, ou de terem passagem para arma diferente.

Art. 138.º As juntas de saúde nas suas deliberações deverão tomar em conta a situação das praças, o tempo e a qualidade do serviço prestado, bem como devem atender a não lhes prejudicar o futuro, quando por mais algum tempo de serviço possam adquirir vantagem para a reforma.

Art. 139.º A junta superior de saúde pode conceder licença às praças de pré nos seguintes termos:

a) ... dias de licença para convalescer no seu quartel;

b) ... dias de licença para uso de águas minero-medicinais;

c) ... dias de licença para banhos de mar;

d) ... dias de licença para tratamento e convalescer no seu último domicílio;

e) ... dias de licença para tratamento no sanatório de ...

Art. 140.º O tempo de licença arbitrado pela junta superior de saúde pode ser:

a) Para convalescer no quartel, vinte a trinta dias;

b) Para uso de águas minero-medicinais, até trinta dias;

c) Para banhos de mar, até quarenta dias;

d) Para tratamento e convalescer, desde vinte até sessenta dias;

e) Para tratamento em sanatório especial, até noventa dias.

§ único. As licenças para tratamento e convalescer podem ir até noventa dias nos casos de convalescença de doenças gerais graves ou em caso de doença ou lesão importante adquirida em serviço de manutenção da ordem pública.

Art. 141.º As licenças para convalescer no quartel poderão ser gozadas em qualquer localidade do país, mediante autorização dos comandantes das unidades, quando for solicitada em nota de pretensão e sem direito a transporte em caminho de ferro.

§ único. Em todos os outros casos as licenças dão direito a transporte em caminho de ferro.

Art. 142.º As licenças arbitradas às praças que não importem fornecimento de transporte considerar-se hão desde logo confirmadas e terão principio no dia immediato ao do conhecimento da deliberação da junta pela respectiva unidade.

Art. 143.º As praças a quem seja arbitrada licença para uso de águas minero-medicinais ou para banhos de mar farão todo o serviço que, por escala, lhes pertença até a ante-véspera de seguirem para o seu destino.

Art. 144.º As licenças para convalescer dentro do quartel, permitem a liberdade dentro da povoação onde o quartel tem a sua sede, quando a isso se não oponha motivo disciplinar, obrigando as praças a comparecer às formaturas de pré, rancho e recolher, se disso não forem dispensadas pelo respectivo comandante.

§ único. As praças casadas ou com família na localidade da sede do aquartelamento, devem ser dispensadas da comparência no quartel ou a qualquer formatura durante o tempo de licença.

Art. 145.º As licenças para uso de águas minero-medicinais e banhos de mar serão concedidas especialmente para localidades onde haja fracções ou unidades da Guarda.

Art. 146.º As licenças para tratamento em sanatório especial, só muito excepcionalmente serão concedidas, tendo em consideração a graduação, tempo de serviço e principalmente serviços relevantes prestados à Pátria e à República.

Art. 147.º Todas as deliberações das juntas de saúde carecem de confirmação superior para surtirem efeito, devendo os processos ser enviados ao comando geral por intermédio do serviço de saúde para aquele fim.

§ 1.º A confirmação das deliberações que importem incapacidade de todo o serviço, é da competência do Ministro do Interior.

§ 2.º A confirmação de todas as outras deliberações é da competência do comandante geral.

Art. 148.º Todas as deliberações das juntas de saúde devem constar dos registos seguintes:

Deliberações da junta superior de saúde, registos (modelos n.ºs 25 a 27 do regulamento geral do serviço de saúde do exército);

Deliberações das juntas de saúde das unidades, registo (modelo n.º 26 do citado regulamento).

Art. 149.º Nenhum official ou praça poderá ser presente à junta superior de saúde da Guarda sem que o respectivo processo seja instruído com a documentação scientifica necessária para completa elucidação do caso clínico, bem como da respectiva nota de assentos devidamente escriturada para as praças de pré e relações, modelos n.ºs 45 ou 46 do regulamento geral do serviço de saúde do exército, conforme se tratar de official ou praça.

Art. 150.º Os processos dos officiais e praças presentes à Junta Superior de Saúde serão constituídos pela forma seguinte:

Para officiais:

a) Requerimento do interessado ou proposta médica (modelo n.º 10), no caso do artigo 120.º deste regulamento;

b) Atestado médico ou boletim clínico;

c) Relação individual (modelo n.º 45 do regulamento geral dos serviços de saúde do exército);

d) Mapa (modelo n.º 48 do regulamento geral dos serviços de saúde do exército).

Para praças:

- a) Proposta médica (modelo n.º 10);
- b) Boletim clínico ou relatório médico, tendo a praça estado em tratamento no hospital ou enfermaria;
- c) Relação individual (modelo n.º 46 do regulamento geral dos serviços de saúde do exército);
- d) Mapa (modelo n.º 49 do regulamento geral dos serviços de saúde do exército);
- e) Nota de assento do registo de matrícula..

§ único. Aos mencionados processos serão apenas outros documentos que forem determinados ou que excepcionalmente se produzam.

Art. 151.º Os processos das praças presentes às juntas de saúde das unidades serão constituídos pela proposta (modelo n.º 11) e quaisquer outros documentos que excepcionalmente se produzam.

Art. 152.º As juntas de saúde porão o maior rigor nas admissões, que só deverão ser feitas quando, além das condições de boa robustez física indispensável, os candidatos possuam boa aparência militar e pelo aspecto e interrogatório se reconheça, tanto quanto possível, serem dotados de inteligência bastante para compreender a responsabilidade do serviço especial que a Guarda é destinada a desempenhar.

§ 1.º As juntas de saúde que inspecionarem os indivíduos que pretenderem ser alistados na Guarda formularão as suas decisões nos seguintes termos :

- a) Apto para o serviço da guarda nacional republicana;
- b) Inapto para o serviço da guarda nacional republicana por ... (diagnóstico da causa da incapacidade física).

§ 2.º As deliberações do § 1.º deste artigo deverão constar do registo (modelo n.º 12).

CAPÍTULO XIII

Das inspecções de fiscalização médica

Art. 153.º As inspecções de fiscalização médica têm por fim conhecer do estado sanitário das tropas e das condições higiénicas dos quartéis, enfermarias e outras dependências e serviços da Guarda, estudando e examinando com a maior circumspecção tudo o que possa influir na saúde das praças e nas condições de salubridade dos edificios.

Art. 154.º O inspector na ocasião da fiscalização médica procederá também ao exame minucioso de todo o material sanitário distribuído às unidades e respectivas enfermarias, devendo colhêr relações respeitantes a todo o material existente, e informar sôbre o seu estado de conservação e indicação do material que exija pronta reparação ou substituição, para ser pedida a responsabilidade pecuniária e disciplinar que resulte de desleixo.

Art. 155.º As funções de inspetor para os efeitos do artigo mencionado incumbem ao chefe do serviço de saúde.

Art. 156.º A fiscalização exercer-se há nos quartéis, enfermarias, estações e quaisquer dependências e serviços da Guarda.

Art. 157.º As inspecções de fiscalização médica realizar-se hão por ordem do comando geral.

CAPÍTULO XIV

Disposições diversas

Art. 158.º Os oficiais em serviço na guarda nacional republicana, quando tenham de ser julgados para efeito

da promoção ou mudança de situação, serão presentes à junta hospitalar de inspecção.

Art. 159.º Os casos não previstos neste regulamento serão regulados pela legislação sanitária militar em vigor, na parte aplicável, e em casos de dúvidas serão estas esclarecidas pelo comando geral.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1922.—O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MODÉLO N.º 1 (*Fôlha de rosto*)

Guarda Nacional Republicana

Serviço de saúde

Pôsto de socorros de . . .

Registo de oficiais e praças doentes e feridos

(Este registo deve ter duzentas fôlhas numeradas).

Este registo principiou a ser escriturado em ... de ... de 192 ... e foi encerrado em ... de ... de 19 ... tendo sido inscritos ... doentes e feridos numerados de ... a ...

O Director do posto de socorros,

• • •

Nota.—(As folhas para este livro devem ser de formato al-
maço).

MODÉLO N.º 1

N.º . . .

Data da admissão . . . data da alta . . .

Nome . . .

Pôsto . . . n.ºs . . .

Unidade . . . companhia ou esquadrão . . .

Diagnóstico. (Causa provável ou conhecida da doença ou lesão).

...

Datos	Síntomas	Tratamiento

MODÉLO N.º 2 (Fôlha de rosto)

MODÉLO N.º 3

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Serviço de saúde

Pôsto de socorros de ...

Registo das pessoas de família dos oficiais e praças da Guarda doentes e feridos e outros indivíduos entrados no pôsto de socorros por terem sido atacados de doença súbita ou terem sofrido acidente grave.

(Este registo deve ter 200 fôlhas numeradas).

Este registo principiou a ser escriturado em ... de ... de 19... e foi encerrado em ... de ... de 19... tendo sido inscritos ... doentes e feridos numerados de ... a ...

O Director do Pôsto de Socorros

...

Nota.— As fôlhas para este livro devem ter o formato almaço.

G. N. R.

Pôsto de Socorros de ...

Tratamento externo

Senha n.º ...

Nome ...

Pôsto ... n.º ...

Unidade ... Companhia ou esquadrão ...

Data da admissão ...

Terminou o tratamento em ...

O Director do P. S.

...

Nota.— Esta senha deve ter formato de 8.º de fôlha almaço.

MODÉLO N.º 3 (verso)

MODÉLO N.º 2

N.º ...

Data da admissão ... Data da alta ...

Nome ...

Estado ... Idade ...

Grau de parentesco do oficial ou praça, indicando o oficial ou praça a cargo de quem vive ...

Profissão ...

Residência ...

Diagnóstico. (Causa provável ou conhecida da doença ou lesão) ...

Datas	Sintomas	Tratamento

Dias em que compareceu ao tratamento	Horas	Dias em que compareceu ao tratamento	Horas
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
24.			
25.			
26.			
27.			
28.			
29.			
30.			
31.			

MODELO N.º 7

Duplicado

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Serviço de saúde

N.º ...

S. Ex.ª o General autoriza

(a) ... Em .../.../...

Requisita-se para (b) ...

Medicamentos, etc.	Quantidades		Observações
	Gramas	Número	

Lisboa, ... de ... de 192...

O Oficial Médico,

...

Visto — O Chefe de Serviço de Saúde,

...

MODELO N.º 7

Original

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Serviço de saúde

N.º ...

S. Ex.ª o General autoriza

(a) ... Em .../.../...

Requisita-se para (b) ...

Medicamentos, etc.	Quantidades		Observações
	Gramas	Número	

Lisboa, ... de ... de 192...

O Oficial Médico,

...

Visto — O Chefe do Serviço de Saúde,

...

MODELO N.º 7

Talão

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Serviço de saúde

N.º ...

(a) ...

Requisita-se (b) ...

Medicamentos, etc.	Quantidades		Observações
	Gramas	Número	

Lisboa, ... de ... de 19...

O Oficial Médico,

...

(a) Unidade, etc.

(b) Pósto, enfermaria, etc.

Nota.—O original e duplicado devem ser enviados à 5.ª Repartição.

MODELO N.º 11

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Serviço de saúde

Pósto de socorros de ...

Autorizo que seja presente à
junta ...
Quartel em ..., ... de ... de
192...

O Comandante,
...

(a) ... (b) ...

Proponho para ser presente à junta de saúde o ... n.º .../..., por ...
Quartel em ..., ... de ... de 192...

O ... médico,
...

(a) Unidade.

(b) Esquadrão ou companhia.

Esclarecimentos prestados pela secretaria

Idade ... anos.

Tempo de licença e tratamento nos hospitais e enfermarias:

Antes do alistamento na Guarda ... dias.

Durante o tempo de serviço na Guarda ... dias.

Tempo de serviço { No exército ... anos e ... dias.
Na Guarda ... anos e ... dias.

Naturalidade—Freguesia de ... concelho de ...

O Ajudante,
...

Opinião da Junta

.....
Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Presidente,
...

O Secretário,
...

O Vogal,
...

.....
Quartel no Carmo em Lisboa, ... de ... de 192...

O Comandante geral,
...

Formato: meia folha de papel almaço ou um quarto, aproveitando o verso.

MODELO N.º 12 (Capa)

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

registo das juntas de saúde para o serviço de inspecção dos indivíduos que pretenderem alistar-se na Guarda,
ou que na mesma corporação tenham ingresso nas classes e postos que tiverem no exército

O presente registo tem duzentas folhas numeradas e rubricadas por mim, pela forma seguinte:

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante d. ...
...

Nota.—Este registo é do formato folha aberta de papel almaço.

(a) Unidade.

MODELO N.º 12

Data da inspecção	Unidades do exército ou da armada a que pertencem				Nomes	Condição de alistamento (voluntário ou por imposição do serviço)	Anos de idade	Profissão	Resolução da Junta	Arma ou serviço a que é destinado	Observações (Indicar nesta coluna a filiação e naturalidade do mandado que pretender fazer o seu alistamento directo na Guarda em harmonia com a lei orgânica).
	Unidade	Companhia, esquadrão ou bateria	Número	Pósto que tiver no exército							

(Depois de inscrito, em cada sessão, o último indivíduo inspecionado, devem seguir-se as assinaturas dos membros da junta, da forma seguinte:)

O Secretário,
...O Presidente,
...O Vogal
...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****2.ª Repartição**

Para os devidos efeitos se publica, nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, que S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, por despacho de 16 do corrente, manteve o despacho ministerial de 12 de Maio de 1922, acêrca do ordenamento de despesas variáveis de material e diversas.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1922.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Majoria General da Armada****Repartição de Pessoal****Portaria n.º 3:413**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Zambeze* passe ao

estado de meio armamento, com a seguinte lotação, que sairá do pessoal da Escola de Recrutas da Armada no Alfeite:

Oficiais:

Comandante, oficial superior	1
Tenentes	2

Corpo de marinheiros:**3.ª Brigada:**

Primeiro sargento de manobra	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros ou segundos marinheiros	4
Grumetes	8

5.ª Brigada:

Cozinheiro de 3.ª classe	1
Total	19

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1922.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.